## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.177 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(s) :MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO
ADV.(a/s) :MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO

RECDO.(A/S) :ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ADV.(A/S) :ELZA NUNES MACHADO GALVÃO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

<u>DECISÃO</u>: O presente recurso <u>não</u> impugna os fundamentos em que se apoia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O descumprimento desse dever jurídico – ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 – RTJ 133/485 – RTJ 145/940 – RTJ 146/320):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE **NEGA SEGUIMENTO** AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO – AGRAVO **IMPROVIDO**.

- Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes."

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

ARE 918177 / SP

Cabe insistir, neste ponto, <u>que se impõe</u>, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o <u>ônus</u> da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto.

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente agravo, por **não** atacados, *especificamente*, os **fundamentos** da decisão agravada (**CPC**, art. 544, § 4º, I, segunda parte, **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator

2